MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, е dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 14, assim redigida: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso II do art. 19 da Lei 10.522 somente permite que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento, no caso de matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado.

Como se percebe, a nova redação amplia desmesuradamente essas hipóteses, colocando sob o crivo de um dirigente - o Procurador-Geral da Fazenda - prerrogativa ampla, baseada em um simples parecer jurídico, sem que haja a manifestação do Poder Judiciário.

Em nosso entender, coloca-se em cheque a primazia do interesse público, em favor de um entendimento que poderá, mesmo, se dar de forma casuística, pois sequer estará sendo exigida a aprovação ministerial.

Dessa maneira, deve ser suprimida a alteração. Sala da Comissão,

> DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE Brasília, 06/05/2019